



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório

FEITO: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Edital n.º 031/2018 de 01 de outubro de 2018

MODALIDADE: Pregão, na forma Presencial

OBJETO: Contratação de serviço de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos odontológicos, periféricos e compressores, com fornecimento de todas as peças de reposição e materiais, a fim de que seja prestada assistência técnica mensal nos consultórios odontológicos do Município de Itarana/ES, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

PROCESSO: Nº. 003727/2018 de 31 de agosto de 2018

RECORRENTES: ALISON BORGES DE MORAIS 02383044695, CNPJ: 27.023.653/0001-42; e J & BRAGA MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ: 29.912.497/0001-04

RECORRIDO: ODONTO TECNICA EL SHADAI LTDA - ME, CNPJ: 08.896.251/0001-08

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas ALISON BORGES DE MORAIS 02383044695 e J & BRAGA MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA, contra decisão que aceitou a qualificação técnica da empresa ODONTO TECNICA EL SHADAI LTDA – ME, forma de apresentação das alíneas “b” e “c” do item 9.1.5 do edital, alegando ilegal o registro da empresa no CREA-ES, mediante a nova Lei 13.639/2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade dos recursos apresentados, através dos processos 004303/2018- J & BRAGA MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA e 004328/2018- ALISON BORGES DE MORAIS 02383044695, atendendo ao previsto na Lei nº 10.520/02 (art. 4º inc. XVIII), cujo atendimento se prende desta feita ao artigo da mesma Lei.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a recorrida, ODONTO TECNICA EL SHADAI LTDA – ME, foi cientificada da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, conforme comprova o documento acostado ao Processo de Licitação.

III – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Versam os presentes acerca de recurso manejado na forma do inciso XVII do art. 4ª da Lei 10.520, onde em suma a recorrente alega o seguinte:

1. J & BRAGA MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA

A empresa é contrária a decisão e aceitação dos documentos apresentados pela empresa VENCEDORA, nas alíneas "b" e "c" do item 9.1.5 do edital, Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica e Física do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santos – CREA/ES, que a empresa já deveria apresentar os documentos supracitados, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, mediante a nova Lei 13.639/2018.

2. ALISON BORGES DE MORAIS 02383044695

A empresa é contrária a decisão e aceitação dos documentos apresentados pela empresa VENCEDORA, nas alíneas "b" e "c" do item 9.1.5 do edital, Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica e Física do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santos – CREA/ES, que a empresa já deveria apresentar os documentos supracitados, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, mediante a nova Lei 13.639/2018.



As empresas recorrentes pedem a INABILITAÇÃO da empresa declarada vencedora, alegando que a empresa não atendeu a habilitação técnica exigida no edital do pregão em epígrafe.

IV – DA ANÁLISE

Apresentados os fatos pelas empresas, este Pregoeiro passa agora a sua análise de fundo do recurso.

A priori vejamos o que o instrumento convocatório solicita sobre a apresentação da qualificação técnica:

9.1.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Declaração indicando, no mínimo, 01 (um) responsável técnico que acompanhará a execução do objeto, **assinada pelo responsável da empresa e pelo responsável técnico indicado para acompanhar a execução do objeto desta licitação.**

b) Prova do registro ou inscrição da **LICITANTE e do RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO** para acompanhar a execução do objeto, junto aos seus respectivos Conselhos de Classe, da região a que estiver vinculado, que comprove o desempenho de atividade relacionada com o objeto desta licitação.

b.1) Caso a empresa à qual o objeto licitatório for adjudicado, seja registrada no Conselho de outra jurisdição (que não tenha origem no Espírito Santo), deverá apresentar, em até 15 (quinze) dias corridos da vigência do Contrato, a comprovação do registro secundário ou visto do seu Registro no Conselho do Estado do Espírito Santo.

b.2) Ressalta-se que não é obrigatória apresentação do registro de todos os responsáveis técnicos, apenas obrigatório daqueles indicados para acompanhar o objeto

b.3) Considerando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no **caput** do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, bem como o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, estando o registro ou inscrição da licitante junto aos seus respectivos Conselhos de Classe válido no momento do certame, será aceita a devida comprovação, independente de qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, não considerando à perda de sua validade. (Ref. AC-352-6/10-P / TC-007.799/2009-7.)

c) Prova de vinculação do responsável técnico indicado para acompanhar o objeto;

c.1) O referido profissional indicado poderá ser Diretor, sócio ou fazer parte do quadro permanente da empresa licitante, na condição de empregado ou contratado, devendo comprovar, obrigatoriamente, sua vinculação com a empresa, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, através de Carteira de Trabalho, Contrato de prestação de Serviços ou Ficha de Registro de Empregado, quando este não fizer parte do Contrato Social da firma proponente, e através da certidão do CREA ou Conselho Profissional competente.

d) Declaração de que tem conhecimento pleno dos locais e das condições em que deverá ser executado os serviços, **assinada pelo responsável da empresa e pelo responsável técnico indicado para acompanhar a execução do objeto desta licitação.**

e) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado (s) de capacidade técnica em nome



da empresa licitante, em original, cópia autenticada em cartório ou cópia autenticada pelo Pregoeiro ou Equipe de Apoio apresentando o documento original, fornecido (s) por empresa, órgãos ou entidades da Administração Pública, que comprove (m) a aptidão para a execução dos serviços objeto deste termo de referência.

e.1) Os atestados de capacidade técnica/responsabilidade técnica poderão ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz e/ou da (s) filial (ais) da **licitante**.

e.2) O Município de Itarana/ES poderá promover diligências para averiguar a veracidade das informações constantes nos documentos apresentados, caso julgue necessário, estando sujeita à inabilitação, a licitante que apresentar documentos em desacordo com as informações obtidas pela Equipe de Pregão, além de incorrer nas sanções previstas na Lei nº 8.666/1993.

e.3) Havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, entendemos admissível a exigência da nota fiscal para a devida salvaguarda, bem como cópia do contrato de serviço e/ou fornecimento que emanou o atestado, visita in loco, entre outros.

Pois bem, é visível, nos autos do processo, que todas as documentações exigidas no item 9.1.5 do edital, foram apresentadas pela empresa vencedora, devidamente válidas e que não são motivos de recurso, as alíneas "b" e "c", por serem registradas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santos – CREA/ES e não no Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Por si só, fica claro que nova Lei nº 13.639/2018, no parágrafo único do artigo 37, que:

"Aplicam-se as normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia aos técnicos industriais e aos técnicos agrícolas enquanto os novos conselhos federais não dispuserem diversamente."

Nos termos do artigo 35 da Lei nº 13.639/2018, a criação e a transação dos primeiros conselhos regionais, serão pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de posse dos membros da Diretoria Executiva e de instalação de cada conselho regional. Por esse motivo, os CREAS do Brasil, deverão manter, emitir e liberar registro até a data 20 de dezembro de 2018.

Quanto a alegação da empresa recorrente de que a Comissão deve manter seu julgamento restritamente vinculado ao Edital, posicionamos de modo diferente, de maneira mais abrangente.

Vejamos o que diz o Egrégio Tribunal de Contas da União acerca da condução dos julgamentos das propostas em procedimentos licitatórios:



SUMARIO REPRESENTAÇÃO: Pregão presencial para contratação de prestação de serviços. Indícios de restrição à competitividade. Concessão de cautelar suspendendo o andamento do certame. Oitiva dos responsáveis. Justificativas insuficientes para afastar as irregularidades. Determinação de medidas para anulação do pregão. Outras determinações. A desclassificação de elevado número de licitantes em razão de critério pouco relevante é medida de excessivo rigor formal, que fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação. Assunto Representação. Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti Representante do Ministério Público não atuou. Unidade técnica 6ª Secex – Identificação Acórdão 604/2009 – Plenário Número Interno do documento AC-0604-12;09- P. Grupo/ Classe/Colegiado GRUPO I / CLASSE VII / Plenário Processo 000.268/2009-1 Natureza Representação Entidade Unidade: Coordenação Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Esporte CGLOG/ME Interessados: Santa Helena Urbanização e Obras Ltda (CNPJ 00.032.227/0001-19).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o STJ se posicionou:

DIREITO PÚBLICO. Mandato de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. possibilidade. cabimento do mandato de segurança para esse fim. deferimento. o "edital" no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o "objeto da licitação". discriminar direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração (...) processo ms 5418/df mandato de segurança 1997/0066093-1 relator ministro demócrito reinaldo (1095) órgão julgador s1- primeira sessão.

Ora, pela ótica de nosso julgamento, a empresa RECORRIDA, devidamente habilitada e declarada vencedora, ofertou o menor preço, e atendeu as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenhos solicitados no Edital.





DECISÃO PREGOEIRO

Atendo-se ao julgamento, por todo o exposto, mantenho incólume as decisões constantes da ata da sessão de julgamento do certame, negando os pedidos constantes dos recursos aviados.

POR FIM

Ex positis, este Pregoeiro opina à Autoridade Competente do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, pelo **CONHECIMENTO** dos recursos apresentados pelas empresas **ALISON BORGES DE MORAIS 02383044695**, CNPJ: 27.023.653/0001-42; e **J & BRAGA MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA**, CNPJ: 29.912.497/0001-04, tendo em vista sua **TEMPESTIVIDADE**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO EM SUA TOTALIDADE**, e manter a decisão de **HABILITAÇÃO e a DECLARAÇÃO DE VENCEDOR**, constante na ata da sessão do pregão presencial nº 031/2018, ocorrida aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às nove horas (fls. 163 usque 165).

Importante ainda destacar, que a presente análise não vincula a decisão superior, pois apenas traz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, consonância com a Legislação aplicável, nos termos dos incisos XXI e XXII, do artigo 4º da Lei 10.520/02 assim como o § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93.

Itarana/ES, 24 de outubro de 2018.


MARCELO RIGO MAGNAGO
Pregoeiro Oficial
Portaria 855/2018

